



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000357-77.2013.815.0471.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Aroeiras.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Maria Elizabete Rodrigues da Silva.*  
**Advogada** : *Patrícia Araújo Nunes.*  
**Apelado** : *Município de Aroeiras.*  
**Advogado** : *Antonio de Pádua Pereira.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. PRELININAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.**

- Apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FGTS, AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO FGTS.**

**INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “*essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*”

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, reconhecer, de ofício, o julgamento *ultra pta*, extirpando da sentença parte da condenação que foi além do requerido pela autora, restando prejudicado o reexame necessário reconhecido de ofício. Ademais, **ACORDA**, pelo mesmo quorum, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** conhecida de ofício e de **Apelação Cível** interposta por **Maria Elizabete Rodrigues da Silva**, desafiando sentença emanada do Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos da **Ação de Cobrança** movida pela ora apelante em face do **Município de Aroeiras**, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, restando assim consignado no dispositivo do julgado:

*“Ante o exposto, em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município de Aroeiras a pagar apenas os salários mensais inadimplidos, referentes ao período em que a parte promovente efetivamente prestou serviços à Edilidade (a partir de 01/02/2011), sem outras verbas decorrentes ou acessórias, isto com base no valor mensal pactuado,*

*salvo se inferior ao salário mínimo nacional (caso em que este último será o parâmetro de cálculo), acrescido de correção monetária da data em que os salários deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, apurados mediante cálculos do credor”.* (fls. 26).

Inconformada, a promovente interpôs recurso apelatório (fls. 28/34), aduzindo, em suma, o direito ao terço constitucional de férias, a gratificação natalina, ao aviso prévio, ao FGTS e, ainda, à multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões apresentadas (fls. 40/43).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem intervenção meritória do Órgão Ministerial (fls. 48/50).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Remessa Necessário reconhecido de ofício:**

Preliminarmente, cumpre registrar que, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

**Da preliminar de ofício: sentença *ultra petita*:**

Prefacialmente, reconheço, de ofício, flagrante vício na sentença, devido ao magistrado ter apreciado pedido não formulado na exordial, indo além da jurisdição reclamada.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *citra*, *extra* ou *ultra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se um exemplo de julgamento além do que foi inicialmente pedido. Isso porque, examinando detidamente os termos da peça de ingresso, e confrontando-se com o teor da decisão prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se que tal *decisum* analisou pedido não elaborado pelo promovente, qual seja: o de condenação ao pagamento de saldo de salário.

Logo, nesse ponto, há que se reconhecer que a decisão foi *ultra petita*, não se fazendo necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença ultra petita com relação à devolução das parcelas pagas. Decote do excesso. Provimento. “o juiz decidirá à lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisão, seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. (...)”.* (TJPB; AC 023.2009.000987-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2013; Pág. 13).

Dessa forma, há de ser reformado o *decisum* singular, para, observando-se o próprio pedido autoral, extirpar da sentença a parte em que o município foi condenado ao pagamento de salários atrasados.

#### **Da apelação cível:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso apelatório e passo ao exame da lide.

Na peça de ingresso, a autora afirma que foi contratada pelo Município de Aroeiras para exercer a função de inspetora no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 2 de junho de 2011, todavia, a edilidade não pagou algumas verbas trabalhistas.

Examinando o caderno processual, considero ser incontroversa a efetiva prestação de serviço da promovente à edilidade. Assim, a contenda cinge-se em saber acerca do direito da autora ao pagamento das seguintes verbas: a) 13º salário de 2009 e 2010 e proporcional de 2011; b) férias integrais relativas ao período aquisitivo de 2009 e 2010 e proporcional de 2011, acrescida do terço constitucional; c) salários referentes aos meses trabalhados e não pagos; d) aviso prévio; e) multa do art. 477 da CLT e f) FGTS.

O Município de Aroeiras, por seu turno, defendeu a nulidade da contratação em razão da ausência de concurso público (fls. 16/20), tese que fora acatada pela sentença vergastada.

Pois bem. A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação do autor não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

A despeito de o texto constitucional ser claro quanto à nulidade do ato, surgiu certa controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da invalidade do ato de contratação na esfera jurídica do particular que efetivamente prestou serviços ao ente público contratante. Estabeleceu-se, pois, uma ponderação entre a nulidade do ato prevista no §2º do art. 37 e a responsabilidade do Estado para com o terceiro contratado extraída do §6º do mesmo dispositivo legal.

Como ponto incontroverso, restou fixada a obrigação estatal de ressarcir o contratado irregularmente – promovendo paralelamente a punição da autoridade responsável pelo ato –, em respeito ao princípio geral de direito referente à vedação ao enriquecimento ilícito. Assim, firmou-se o entendimento de que, apesar de nulo, o ato de contratação não pode gerar benefícios ilegítimos à entidade pública responsável por sua formação, havendo que se garantir a contraprestação dos serviços efetivamente prestados.

Pois bem, a exata delimitação dessa contraprestação consistiu no ponto nodal da controvérsia instaurada. De um lado, imiscuídos das ideias fundantes e próprias ao Direito do Trabalho, despontou a corrente defendendo a plena aplicação das normas trabalhista e garantia de todos os direitos

laborais respectivos, tais como o aviso-prévio, a gratificação natalina, as férias e respectivo terço, a indenização referente ao seguro-desemprego, entre outros.

De outra monta, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, despontou a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Tal entendimento que se coaduna perfeitamente com o repúdio constitucional à inobservância do concurso público para a contratação de pessoal, bem como com todos os demais princípios de Direito Administrativo, revelando-se, como denominada pelo Supremo Tribunal Federal, uma nulidade jurídica qualificada.

Há de se destacar que, além da contraprestação pelo trabalho, traduzida no pagamento da quantia correspondente aos salários dos meses trabalhados, por expressa previsão legal, contida no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 – introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, mesmo em sendo declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses previstas no §2º do art. 37 da Constituição Federal, é devido o depósito do FGTS.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado, caso tenha sido requerido, e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial acima esposada no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Trago à baila a ementa do julgado:

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).  
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO  
A TÍTULO INDENIZATÓRIO.*

*1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo*

*Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).*

Para melhor elucidar a temática, destaco o teor do Informativo de jurisprudência nº 756 da Corte Suprema:

***“É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços***

*ilegitimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito. RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.” (grifo nosso).*

Assim, por meio do apelo, a r. sentença merece parcial reforma para que seja garantido ao autor, ora apelante, apenas o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS durante o período laborado. Contudo, são indevidas as demais verbas requeridas pela apelante no bojo do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, reconheço, de ofício, o julgamento *ultra petita*, a fim de extirpar da sentença a parte em que o município foi condenado ao pagamento de saldo de salários, restando prejudicado o reexame necessário reconhecido de ofício. Ademais, no que se refere ao apelo, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar o Ente Municipal apenas ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS durante o período laborado, garantindo ao autor o seu respectivo levantamento, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**